
DECRETO MUNICIPAL Nº 14/2021 DE 03 (TRÊS) DE MARÇO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS
MEDIDAS PARA DE PREVENÇÃO DA COVID-19,
NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de São João da Ponte, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município; no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República; no disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; e em conformidade com as recomendações exaradas pela OMS - Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e demais normativas atinentes; e

CONSIDERANDO, as análises dos indicadores epidemiológicos e da capacidade assistencial do município e dos hospitais de referência na região do Norte de Minas; o acompanhamento do desenvolvimento do contágio da COVID-19 no município de São João da Ponte e nos municípios vizinhos, bem como ponderando-se os demais interesses públicos aplicáveis;

CONSIDERANDO, o aumento nos índices de contaminação de todos os municípios situados na Região Norte do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, o aumento nas internações nos hospitais de referência em toda região, bem como os ofícios expedidos pelos hospitais indicando a lotação de 100% dos leitos destinados aos pacientes contaminados pelo COVID-19, na Micro e Macro regiões do Norte de Minas;

CONSIDERANDO, o retrocesso da macrorregião Norte para “Onda Vermelha” do Plano MINAS CONSCIENTE;

CONSIDERANDO, a reunião conjunta de emergência realizada em 02/03/2021 entre os representantes dos Municípios de São João da Ponte, Varzelândia, Lontra e Ibiracatu; Representante do Ministério Público da Comarca, da Polícia Militar e Polícia Civil locais; que acordaram pela elaboração de regramento comum, visando preservar a saúde pública e todos os municípios;

CONSIDERANDO, ainda, que esta providencia objetiva resguardar a saúde de todos e que o interesse público sempre precede aos interesses individuais;

DECRETA:

Art. 1º – Fica proibido, a partir do dia 05 (cinco) até o dia 14 (quatorze) de março de 2021, sem prejuízo de decisões futuras, no âmbito do Município de São João da Ponte:

I – o funcionamento de quaisquer atividades econômicas, assistenciais, culturais e religiosas no período entre 20:00 às 05:00 horas, para encerramento completo das atividades, salvo as excepcionadas pelo presente Decreto;

II – a circulação de pessoas e veículos nas vias públicas no período entre 20:30 às 05:00 horas;

III – o funcionamento de supermercados e similares no período entre 19:30 às 06:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos;

IV – o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares no período entre 19:30 às 06:00 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos. Fica igualmente proibido o funcionamento destes estabelecimentos aos sábados e domingos, para atendimento presencial;

V – o funcionamento dos clubes recreativos e de serviços;

VI – o funcionamento das *casas de festas e eventos*;

VII – o funcionamento das academias de práticas esportivas, de atividades físicas e centros de práticas esportivas;

VIII – shows artísticos e musicais;

IX – missas, cultos e demais manifestações religiosas com a presença de público;

X – a prática de esportes coletivos, inclusive ao ar livre;

XI – a realização de velórios com a presença de mais de 10 (dez) pessoas, podendo haver revezamento entre os participantes;

XII – a realização de comemorações em residências particulares, tais como festas, confraternizações e reuniões de qualquer espécie;

XIII – o funcionamento dos Parques Municipais, dos Parques itinerantes e a utilização das academias ao ar livre e áreas de lazer das praças públicas.

§1º. Pelo período estabelecido no caput, do presente artigo, fica expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas por qualquer tipo de estabelecimento situado no Município de São João da Ponte.

§2º. Nos períodos descritos no inciso IV, do presente artigo, os bares, restaurantes lanchonetes e similares ficam autorizados a funcionar através de pedidos feitos por meio de comunicação remota (internet ou telefone), **exclusivamente para entrega no endereço do consumidor (delivery); inclusive aos sábados e domingos.**

Art. 2º – Excetua-se da proibição disposta no inciso II, do artigo anterior, a circulação relativa à utilização ou à prestação de atividades atinentes às necessidades inadiáveis e urgentes.

§1º. Para fins deste Decreto, considera-se:

I – necessidades inadiáveis: as situações e condições previstas ou previsíveis, que exijam atividades ou atos cuja não realização ou paralisação coloque em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio;

II – necessidades urgentes: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais, ou a segurança ou integridade de patrimônio.

§2º. Enquadram-se no rol de necessidades inadiáveis e urgentes:

- I – aquisição de medicamentos e outros fármacos;
- II – obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;
- III – embarque e desembarque nos terminais rodoviários, em relação ao transporte intermunicipal e interestadual;
- IV – atividades permitidas expressamente pelo presente Decreto;
- V – veículos que estejam em trânsito para cidades vizinhas, podendo os mesmos serem acompanhados pelas autoridades públicas, até a saída da cidade;
- VI - eventuais casos omissos, cuja análise de adequação se dará pelos agentes competentes;

§3. No exercício das atividades excepcionadas no presente artigo, as pessoas deverão portar e exibir, quando requeridos pelos agentes competentes, além dos documentos pessoais de identificação e de comprovação de endereço residencial:

- I – nota fiscal da compra ou prescrição médica do medicamento adquirido ou a ser adquirido;
- II – atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultante do atendimento;
- III – carteira de trabalho, contracheque, contrato social de empresa que seja sócio, declaração de terceiro com identificação do indivíduo, do declarante e do endereço da prestação dos serviços, conforme modelo constante do **Anexo I** deste Decreto, demonstrado a necessidade do serviço no horário específico;
- IV – tíquete ou imagem da passagem;
- V – comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

§4º. A proibição constante no inciso II, do artigo anterior, não se aplica às autoridades públicas, policiais, agentes de fiscalização e trabalhadores de saúde no exercício de suas funções, bem como aos entregadores que estejam atendendo ao disposto no §2º, do artigo 1º, do presente Decreto.

§5º. As atividades não excetadas da vedação de que trata no inciso I, do artigo anterior, deverão ser encerradas até as 19:30 horas, com tolerância de 30 (trinta) minutos, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

Art. 3º – Excetua-se da proibição disposta no inciso I, do artigo 1º, o funcionamento das seguintes atividades, sem prejuízo da observância integral às normas de biossegurança:

- I – de segurança privada;
- II – agroindustriais, agropecuárias e industriais;
- III – do setor hoteleiro;
- IV – do setor atacadista;
- V – farmácias e drogarias;
- VI – das atividades voltadas ao abastecimento dos estoques das redes de supermercados e congêneres e farmácias;

-
- VII** – de transporte individual de pessoas e animais por empresas, cooperativas ou por pessoas, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes;
VIII – de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
IX – de transporte intermunicipal e interestadual;
X – de transporte coletivo privado de passageiros, desde que vinculadas às atividades inadiáveis e urgentes;
XI – referentes aos serviços públicos essenciais, prestados diretamente ou por terceiros, definidos pelos entes competentes;
XII – atividades ligadas ao serviço de venda remota de fármacos e alimentos;
XIII – Serviços funerários;

Art. 4º – É de responsabilidade das Agências Bancárias, Casas Lotéricas e Pontos de Atendimento bancário e similares a manutenção das regras de isolamento e distanciamento social previstas nos Decretos anteriores, não sendo permitidas aglomerações de pessoas nas filas para serem atendidas, inclusive na área externa dos estabelecimentos.

§1º- Fica recomendado que o atendimento nos estabelecimentos bancários, lotéricos, Pontos de Atendimento e similares sejam efetivados preferencialmente através de agendamento, distribuição de senhas ou rodízio de clientes com horário de atendimento.

Art. 5º – Todos os estabelecimentos comerciais devem respeitar a lotação máxima de 10 (dez) pessoas por ambiente e concomitantemente, além de obedecer a distância de 2 (dois) metros entre elas.

Parágrafo único – A obrigatoriedade do uso de máscara, a observância das medidas de higiene e disponibilização de álcool em gel 70% devem ser cumpridas pelos estabelecimentos e clientes.

Art. 6º – Fica determinado que os salões de beleza, cabeleireiro e barbearia promovam atendimento exclusivamente mediante agendamento, para um cliente por vez.

Art. 7º – No período estabelecido pelo Artigo 1º deste Decreto permanecerão suspensas todas as aulas presenciais das escolas, centros de formação de condutores conforme Decretos anteriores.

Art. 8º – Os atendimentos dos órgãos públicos municipais no período estabelecido pelo Artigo 1º deste Decreto serão restritos ao público interno, ressalvados aqueles serviços essenciais e de urgência, a serem definidos pelas Secretarias e Departamentos competentes.

Art. 9º – Fica determinado às Secretarias Municipais de Saúde e Serviços Urbanos e Guarda Municipal que de forma conjunta, intensifiquem a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Decreto.



CNPJ: 16.928.483/0001-29
Praça Olímpio Campos, nº 128 - centro
São João da Ponte - MG
CEP: 39.430-000

Art. 10º – O descumprimento das regras previstas no presente Decreto implicará na aplicação das penalidades previstas no art. 35, VIII da Lei Municipal nº 2.126/2019 e ainda no art. 102 da Lei 13.317/1999, além de eventuais punições no âmbito penal, a cargo da autoridade competente.

Art. 11 – As equipes de fiscalização do município deverão atuar, prioritariamente, no sentido de orientar os proprietários dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços para cumprirem as normas de saúde pública; no entanto, se a transgressão às normas persistirem, deverão tomar as medidas de notificação, atuação e fechamento do estabelecimento, nos termos da legislação.

Art. 12 – As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente pelo Comitê técnico responsável e pelo Comitê Intermunicipal para o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção ao COVID-19, para ações relacionadas ao Coronavírus, no município.

Art. 13 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 08/2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

São João da Ponte – MG, aos 03 (três) de março de 2021

DANILO WAGNER VELOSO
Prefeito Municipal

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU SERVIÇO INADIÁVEL / URGENTE

Empresa/Instituição: _____

CNPJ: _____ Telefone: _____

Endereço: _____



CNPJ: 16.928.483/0001-29
Praça Olímpio Campos, nº 128 - centro
São João da Ponte - MG
CEP: 39.430-000

_____ Responsável Legal (Declarante): _____
CPF do Responsável Legal (Declarante): _____
Contato do Responsável Legal (Declarante): _____

Declaro que o funcionário/colaborador _____,
CPF nº _____, residente e domiciliado na
_____,
exerce atividades laborais na empresa/instituição
_____, ocupando o cargo/função de
_____ e desenvolve atividades que justificam seu
deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, no período vedado
pelo Decreto Municipal nº _____ .

O declarante e o portador desta declaram a veracidade das informações
sobrescritas e têm ciência da possibilidade de responsabilização criminal em
caso de falsidade ou de sua utilização inadequada.

São João da Ponte – MG, _____ de _____ de 2021.

DECLARANTE

PORTADOR